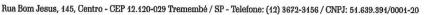
AS comissões



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé

Protocolo Nº 3604
Data 30/03/23

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo da Estância Turística de Tremembé nas categorias de qualidade comum e de luxo.

CONSIDERANDO que o gestor público deve pautar suas ações sempre visando o interesse público;

CONSIDERANDO que o gestor público deve utilizar de suas prerrogativas para realizar atividades públicas, afastando qualquer interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a nova lei de licitações veda a aquisição de artigos superiores às necessidades da Administração Pública, bem como a compra de supérfluos;

CONSIDERANDO que será entendido como excesso tudo aquilo que vai além da necessidade pública;

CONSIDERANDO que a compra de artigos de luxo desnecessários ao cumprimento das finalidades coletivas poderá configurar abuso de poder e modalidade de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que as contratações públicas deverão ser regidas pelo princípio da economicidade e, por isso, proibida a aquisição ou as contratações desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da Moralidade Administrativa;

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1°. O presente Decreto regulamenta o disposto no artigo 20, da Lei Federal n°. 14.133, de 1° de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo.

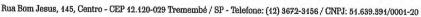
Art. 2°. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"





- I bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
 - a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
 - b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;
 - c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
 - d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;
- \mathbf{H} bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
 - III bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.
- Art. 3°. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal n°. 14.133, de 1° de abril de 2021, salvo se plenamente justificada a sua necessidade.
- **Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, do presente Decreto:
- I em decorrência de eventualidades do mercado, for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza;
- II tiver demonstrada a essencialidade das características superiores em face da estrita atividade do solicitante, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"



Rua Bom Jesus, 445, Centro - CEP 42.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (42) 3672-3456 / CNPJ: 54.639.394/0004-20

Art. 5°. O Poder Legislativo da Estância Turística de Tremembé considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo 2º deste Decreto, as seguintes variáveis:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem,
 principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

 ${f II}$ - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;

COMISSÕES

Presidente

- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2023.

Câmara Municipal da Estância Turistica de Tremembé, aos 30 dias do mês de março de

Ricardo Alexandre de Toledo

Presidente

Adriana de Almeida Naresi

Vice -Presidente

Renato Vargas Netto

1º Secretário

Paulo Roberto dos Santos Júnior

2º Secretário